

PROJETO DE LEI

Altera a redação e cria dispositivos na
Lei nº 4.433, de 24 de abril de 2006

Art. 1º - Altera da redação do art. 1º da Lei nº 4.433, de 24 de abril de 2006, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Reestrutura o Fundo de Assistência à Saúde – FAS, vinculado à Secretaria Municipal de Administração – SMAD, destinado ao custeio da assistência à saúde dos servidores públicos municipais ocupantes de cargos de provimento efetivo, inativos e pensionistas, sujeitos ao regime jurídico, contribuintes conforme inciso I do art. 2º, bem como aos seus dependentes.

§ 1º. O FAS prestará Assistência a Saúde através de convênios, termos de cooperação ou contratos, com entidades públicas e privadas, de âmbito Municipal, Estadual ou Federal, sendo que, no caso de contratações com entidades privadas deverá ser observada a legislação relativa às licitações públicas.

§ 2º. Os servidores públicos municipais ocupantes de cargos de provimento efetivo, os inativos e os pensionistas, integrarão o rol de beneficiários do FAS exclusivamente na condição de titulares, ficando vedada a inscrição ou manutenção como dependentes.(NR)”

Art. 2º - Altera a redação dos incisos I e II, altera e transforma o parágrafo único em parágrafo 1º e cria os parágrafos 2º a 12, no art. 2º, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º

I – o produto da arrecadação referente às contribuições, de caráter facultativo, dos servidores referidos no art. 1º, em percentual não superior a 8% (oito por cento) do salário de contribuição dos servidores ativos, inativos e pensionistas do Município;

II - o produto da arrecadação da contribuição do Município - Administração Centralizada e Câmara Municipal, paritária com a contribuição dos servidores contribuintes nos termos o inciso I deste artigo.

...

§ 1º. As despesas geradas ao FAS, previstas no inciso V, no art. 14 e no art. 16 desta Lei, serão corrigidas monetariamente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC mensal, índice que reajusta os preços públicos, acrescidas de juros moratórios de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) ao mês.

§ 2°. Fica vedada a opção pela contribuição facultativa de que trata o inciso I deste artigo em somente um dos vínculos, nas seguintes hipóteses:

I – servidor ativo em acumulação remunerada de cargos públicos de provimento efetivo no Município;

II – servidor ativo detentor de um cargo de provimento efetivo em acumulação com benefício de Aposentadoria ou Pensão por Morte concedida no âmbito do Regime Próprio de Previdência Social de Montenegro;

III – Servidor inativo ou pensionista em acúmulo com Aposentadoria ou Pensão por Morte no âmbito do Regime Próprio de Previdência Social de Montenegro;

§ 3°. Os servidores nas hipóteses de que trata os incisos I, II e III do parágrafo anterior, para a sua inscrição no Fundo de Assistência à Saúde, deverão contribuir nos dois vínculos junto ao Município.

§ 4°. Aplica-se ao beneficiário que deixar de pagar os valores devidos ao Fundo de Assistência à Saúde – FAS:

a) por mais de 90 (noventa) dias consecutivos, será automaticamente excluído do Fundo de Assistência à Saúde pelo não pagamento dos valores devidos no período.

b) O disposto neste parágrafo aplica-se tanto aos dependentes quanto ao servidor titular, em decorrência de sua responsabilidade perante o Fundo de Assistência à Saúde e para com todos os inscritos na respectiva matrícula.

c) O segurado que incidir na hipótese prevista na alínea “a” do parágrafo 4° deste artigo, deverá quitar os débitos registrados no cadastro financeiro referente ao período anterior à sua exclusão em até 90 (noventa) dias, sendo que após esse período, no caso de retorno ao Fundo de Assistência à Saúde, estará sujeito ao cumprimento dos períodos de carência.

d) As exclusões previstas neste artigo não se aplicam as inadimplências decorrentes da falta de repasse que seja de responsabilidade do órgão pagador.

e) O Conselho de Administração poderá permitir o pagamento parcelado dos valores em atraso, conforme dispuser ato normativo específico.

§ 5°. pedido de exclusão do servidor titular do FAS abrange simultaneamente a exclusão dos seus dependentes, submetendo-se aos prazos e carências estabelecidas nesta Lei.

§ 6°. O servidor que optar por não contribuir nos termos do inciso I deste artigo, poderá ingressar ou retornar à condição de contribuinte somente após o transcurso do prazo de 12 (doze) meses, a contar do primeiro mês em que deixou de contribuir.

§ 7°. Os servidores de que trata o art. 1° e que na data de publicação desta Lei não estavam contribuindo para o Fundo de Assistência à Saúde – FAS, terão o prazo de 30(trinta) dias a contar desta, para exercer a opção pela contribuição e o respectivo

retorno ao Fundo de Assistência à Saúde.

§ 8º Transcorrido o prazo de 30 dias de que trata o parágrafo anterior, sem que o servidor tenha optado pela contribuição, submeter-se-á aos prazos estabelecidos nos parágrafos 6º e 10.

§ 9º. Os servidores que forem nomeados a partir da data da publicação da presente Lei terão o prazo de até 30 (trinta) dias para optar pela inclusão no Fundo de Assistência à Saúde.”

§ 10. O servidor que ingressar e ou retornar à condição de contribuinte deverá permanecer filiado ao FAS pelo prazo mínimo de 60 (sessenta) meses.

§ 11. O servidor que for cedido sem ônus para o município de Montenegro, terá a sua filiação junta ao FAS suspensa, incluindo a dos seus dependentes, sendo que ao término da cedência, exclusivamente, ficará excepcionado dos prazos estabelecidos nos §§ 6º e 10.

§ 12. A inclusão, a exclusão e o reingresso serão efetivados no primeiro dia útil subsequente à solicitação. (NR)

Art. 3º - Altera a redação dos incisos I e II do art. 10, passando a vigorar com a seguinte redação:

I - o cônjuge, ressalvado quando este detiver vínculo na condição de beneficiário, nos termos do §2º do art. 1º.

II - o companheiro (a), ressalvado quando este detiver vínculo na condição de beneficiário, nos termos do §2º do art. 1º;(NR)”

Art. 4º - Altera a redação do § 1º e cria o § 8º no art. 11, passando a vigorar com a seguinte redação:

“§ 1º O servidor poderá inscrever ou excluir seus dependentes, mediante solicitação expressa, obedecendo- se o prazo mínimo de 12 (doze) meses para o reingresso do mesmo dependente e condicionada a sua permanência pelo prazo mínimo de 24 (vinte e quatro) meses, exceto nos casos de perda da qualidade de beneficiário.

...

§ 8º A inscrição dos dependentes fica condicionada a disponibilidade de margem consignável em folha de pagamento para saldar a contribuição adicional prevista no Art. 14 desta Lei.(NR)”

Art. 5º - Cria os parágrafos 1º e 2º no art. 12, passando a vigorar com a seguinte

redação:

“§ 1º Recursos do FAS poderão ser utilizados para o custeio da manutenção do Fundo, especialmente no que se refere a contratação de avaliação atuarial, quando esta for considerada necessária pelos Conselhos Administrativo e Fiscal do FAP/FAS.

§ 2º Os recursos da Reserva Financeira destinam-se à cobertura de eventual déficit financeiro e despesas devidamente aprovadas pelos Conselhos Administrativo e Fiscal..(NR)”

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir do mês subsequente a sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MONTENEGRO, em xx de xxxxxx de xxxxx.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei, que visa reestruturar e atualizar as regras de vinculação, desligamento e reingresso de beneficiários no Fundo de Assistência à Saúde – FAS. A presente proposta fundamenta-se na estrita necessidade de adequação jurídica à jurisprudência dos Tribunais e na preservação do equilíbrio econômico-financeiro do Fundo, principalmente quanto ao plano de saúde.

Abaixo, pormenorizamos as justificativas para cada alteração e acréscimo propostos:

1. Justificativa para a alteração do Art. 1º (§ 1º e § 2º)

O que muda: Define a forma de prestação de serviços (convênios/licitações) e proíbe terminantemente que servidores efetivos, inativos ou pensionistas figurem no FAS como "dependentes", obrigando-os à condição exclusiva de titulares.

Texto de Justificativa:

"A adequação do caput do Art. 1º visa dar clareza quanto ao público-alvo contribuinte do Fundo. O § 1º traz segurança jurídica e transparência administrativa ao fazer constar os instrumentos legais (licitações, contratos e convênios) pelos quais o FAS operacionaliza a assistência. Já o § 2º corrige uma distorção atuarial: evita-se que um servidor público, com capacidade contributiva própria, desvie-se da coparticipação integral ao se inscrever como dependente de outro servidor (cônjuge ou familiar, por exemplo). A medida garante que cada vínculo funcional ativo ou inativo colabore de forma justa para a sustentabilidade do sistema."

2. Justificativa para o Art. 2º, Incisos I e II (Fim da Compulsoriedade e Paridade)

O que muda: Altera o caráter da contribuição de compulsório para **facultativo**, limitando-a ao teto de 8%, e fixa a contribuição do Município de forma estritamente paritária.

Texto de Justificativa:

"Esta é a alteração central do projeto. A redação original da Lei nº 4.433/2006 estabelecia a compulsoriedade da filiação ao FAS. Contudo, as decisões do Poder Judiciário consolidaram-se em sentido oposto, declarando a inconstitucionalidade da compulsoriedade dos fundos municipais de saúde. Essa desconformidade legal vinha sujeitando o Município de Montenegro a um elevado risco jurídico e financeiro, culminando em recorrentes condenações judiciais e à restituição das contribuições vertidas nos últimos 5 (cinco) anos. Diante disso, acolhendo orientação técnica e parecer da Procuradoria-Geral do Município (PGM), o Executivo passou a deferir os pedidos de desligamento na via administrativa. A alteração para o caráter 'facultativo' estanca definitivamente a geração desse passivo judicial e alinha a legislação municipal ao entendimento dos Tribunais Superiores, mantendo a salutar paridade de custeio entre o Município e o servidor optante."

3. Justificativa para o Art. 2º (§ 1º) – Correção monetária de todas as despesas

O que muda: Insere as contribuições adicionais por dependentes inscritos, previstas no art. 14 da Lei, nas despesas geradas ao FAS que sofrerão correção monetária.

Texto de Justificativa:

"Essa alteração estabelece que a eventual inadimplência do adicional por dependente inscrito no Plano de Assistência Médica sujeitará essa dívida a correção monetária. Historicamente somente as despesas de taxas de participação em consultas médicas ou dos procedimentos odontológicos, quando inadimplentes, sofrem correção. A modificação do texto insere esse adicional de forma clara e objetiva."

3. Justificativa para o Art. 2º (§§ 2º, 3º, 6º, 8º e 10) e Art. 4º (§ 1º) – Prazos de Carência e Combate à Antisseleção

O que muda: Exige contribuição sobre múltiplos vínculos; cria o prazo de 12 meses para poder retornar após a saída; e obriga o servidor que opte por retornar a permanecer filiado por no mínimo 60 meses (5 anos). Para dependentes, fixa prazo de 12 meses para reingresso e permanência mínima de 24 meses.

Texto de Justificativa:

"Ao transformar o plano em facultativo, com o objetivo de ajustar a legislação à Constituição Federal, abre-se a possibilidade para a antisseleção, que ocorre quando o servidor jovem e saudável opta por sair do plano 'para economizar' e, ao ver-se acometido por uma enfermidade ou com dependentes doentes, solicita o imediato retorno. Esse comportamento, se ocorrer, desestabiliza o equilíbrio atuarial e eleva os custos do contrato do plano de saúde empresarial coletivo, prejudicando os servidores que mantiveram suas contribuições regularmente. Também, vem preencher uma lacuna legislativa evidenciada após os deferimentos administrativos de saídas de servidores: os pedidos de retorno ao FAS. Como a lei anterior não previa regras de retorno, dada a compulsoriedade, alguns servidores que solicitaram retorno não tiveram seus pedidos deferidos pela ausência da previsão legal. Assim, os prazos estabelecidos — carência de 12 meses para reingresso e exigência de permanência mínima de 60 meses para o titular e 24 meses para os dependentes — servem como um mecanismo de defesa coletiva do Fundo, desestimulando saídas oportunistas e garantindo a previsibilidade financeira necessária para honrar os atendimentos médicos de todos."

4. Justificativa para o Art. 2º (§ 4º e § 5º) e Art. 4º (§ 8º) – Regulação da Inadimplência e Margem

O que muda: Regula a exclusão automática após 90 dias de atraso nas parcelas que cabem ao servidor, estende os efeitos aos dependentes, exige quitação de débitos e condiciona a inscrição de dependentes à existência de margem consignável em folha.

Texto de Justificativa:

"Trata-se de medidas de responsabilidade fiscal e financeira. Uma vez que o FAS passa a ser facultativo, a inadimplência prolongada por mais de 90 dias prejudica a coletividade e deve resultar em exclusão automática, sob pena de enriquecimento ilícito do inadimplente em detrimento dos demais cotistas. A exigência de margem consignável disponível antes de permitir a inclusão de dependentes (Art. 4º, § 8º) funciona como uma trava de segurança, impedindo que o Fundo absorva despesas adicionais sem a devida garantia real de recebimento das contrapartidas financeiras na folha de pagamento do servidor."

5. Justificativa para o Art. 2º (§ 7º, § 8º e § 9º) – Regras de Transição e Novos Servidores

O que muda: Concede prazo de 30 dias a partir da publicação para os servidores que hoje estão fora do FAS optarem por retornar, antes de incidirem nos novos prazos restritivos de carência. Define prazo de 30 dias para novos concursados.

Texto de Justificativa:

"Para viabilizar uma transição pacífica ao novo regime facultativo, confere-se uma 'janela de oportunidade' de 30 dias para que os servidores que se desligaram administrativamente no passado possam reavaliar sua situação e retornar ao Fundo antes do início da vigência dos prazos rigorosos de permanência. Do mesmo modo, fixa-se o mesmo prazo de 30 dias para que os servidores recém-nomeados exerçam seu direito de opção logo na entrada no serviço público."

6. Justificativa para o Art. 2º (§ 11 e § 12) – Servidores Cedidos e Trâmites Operacionais

O que muda: Suspende o plano do servidor cedido sem ônus (e de seus dependentes), mas o isenta de carências ao retornar do período de cedência. Efetiva as movimentações sempre no primeiro dia útil subsequente.

Texto de Justificativa:

"A alteração protege o servidor público que for legalmente cedido para outra esfera ou órgão sem ônus para o Município de Montenegro. Sendo uma movimentação preponderantemente de interesse particular, é justo suspender o benefício e a cobrança durante o afastamento, mas resguardar o direito de retorno imediato do titular e dependentes, livre de punições ou carências, assim que reassumir suas funções locais. O § 12, por sua vez, organiza o prazo para efetivação, necessária a organização administrativa e contratual."

7. Justificativa para o Art. 5º (Criação dos §§ 1º e 2º do Art. 12 da Lei original) – Uso de Recursos para Gestão Atuarial e Reserva

O que muda: Autoriza expressamente o uso de recursos do FAS para o custeio de sua própria manutenção, destacando as avaliações atuariais, e define as balizas para uso da Reserva Financeira.

Texto de Justificativa:

"A autorização expressa para o custeio de avaliações atuariais periódicas mune os Conselhos Administrativo e Fiscal de ferramentas indispensáveis para prever sinistralidades, revisar alíquotas e buscar o equilíbrio do fundo antes que colapsos financeiros ocorram. Adicionalmente, disciplina-se a finalidade precípua da Reserva Financeira do Fundo, blindando-a contra desvios de finalidade e vinculando seu uso estritamente à cobertura de eventuais déficits e despesas homologadas pelos Conselhos."

CONCLUSÃO:

Diante do exposto, resta evidente que o presente Projeto de Lei visa, EXCLUSIVAMENTE, sanar uma fragilidade jurídica histórica que vinha prejudicando as finanças do próprio Fundo de Assistência à Saúde (FAS) com indenizações retroativas, como também dota o fundo de mecanismos modernos e indispensáveis de autodefesa contra a antisseleção e a inadimplência, garantindo a continuidade e a qualidade do atendimento à saúde do funcionalismo de Montenegro.